DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7042/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8555/2024
PROTOCOLO	: 2389677
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Ademir Venancio de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 456.555.371-68, matrícula n.º 66965021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7382/2025 (fls. 32-33), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8887/2025 (fls. 34-35), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 32), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0971/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.678, de 27/11/2024 (fl. 24). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado em 01/08/1998, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-16).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento na comprovação de ingresso no serviço militar até 16 de dezembro de 2019, bem como no cumprimento do tempo de contribuição exigido até 31 de dezembro de 2021. Dessa forma, verifica-se o atendimento aos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito adquirido à passagem para a inatividade remunerada, nos termos do art. 90-A, inciso I, da LC n.º 53/1990, com redação conferida pela LC n.º 275/2020.

Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 19).

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Ademir Venancio de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 456.555.371-68, matrícula n.º 66965021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0971/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.678, de 27/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta